



Permanent Delegation of Brazil to UNESCO

To Mr. Tim Badman
Head, Heritage and Culture
International Union for Conservation of Nature

Paris, February 26th 2024

Dear Mr. Badman,

With reference to your letter of 14 December 2023 requesting supplementary information for the nomination of the Lençóis Maranhenses National Park to the World Heritage List, I have the pleasure to transmit, bellow, the replies prepared by the Chico Mendes Institute for Biodiversity Conservation to the questions presented:

- a) *the definitions adopted in Brazil of indigenous communities and traditional communities as understood in the nomination document, including an explanation on any differences between these two definitions (we would be grateful for the original definition in Portuguese as well as the explanation in one of the two working languages of the Convention):*

“The definition of ‘traditional peoples and communities’ adopted in Brazil is that contained in Decree 6.040 of 7 February 2007, which instituted the National Policy for the Sustainable Development of Traditional Peoples and Communities and which guides the actions of the federal government towards such communities. In this regard, ‘traditional peoples and communities’ are defined as ‘culturally differentiated groups that recognise themselves as such, have their own forms of social organisation, occupy and use territories and natural resources as a condition for their cultural, social, religious, ancestral and economic reproduction, using knowledge, innovations and practices generated and transmitted by tradition’. In this sense, and under the terms of Decree 8.750 of 9 May 2016, the definition of ‘traditional peoples and communities’ includes a heterogeneous set of culturally differentiated groups, including ‘indigenous peoples’, but also a myriad of groups that are recognised as segments of ‘traditional peoples and communities’.

- b) *details on the areas used by local and traditional communities (and any relationships with communities that identify as Indigenous Peoples):*

“Within the boundaries of the Lençóis Maranhenses National Park, to date, there is no community that recognises itself as an indigenous people. There are small villages with residents whose way of life is related to the natural resources and the environment of the area, as shown on the attached map, which are in the process of being registered”.

- c) *if relevant, considering the above two points, confirmation with appropriate documentation that Free, Prior and Informed Consent is in place for any matters where the nomination could affect indigenous communities:*



Permanent Delegation of Brazil to UNESCO

“Specifically with regard to obtaining free, prior and informed consent, there is no identified presence of indigenous groups in the Lençóis Maranhenses National Park area and, with regard to the other segments of traditional peoples and communities, the identification and recognition of these groups is still at an early stage and it is not entirely clear who could be the holders of the right to Free, Prior and Informed Consultation”.

In order to give a broader context to such replies, the Brazilian Ministry of the Environment and Climate Change and the Chico Mendes Institute for Biodiversity Conservation prepared an information document, attached to this letter, providing more details on the matter and transmitting copies of the relevant legal dispositions. Although the legal dispositions are only available in Portuguese, their content is summarized throughout the text of the mentioned document.

Should you need any more information, this Delegation remains fully at your disposal.

Yours sincerely,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Paula Alves de Souza'.

Paula Alves de Souza
Ambassador
Permanente Delegate of Brazil to UNESCO

World Heritage Natural Site Nomination for UNESCO Lençóis Maranhenses National Park

BRAZIL

Minister of the Environment and Climate Change – MMA
Chico Mendes Institute for Biodiversity Conservation - ICMBio

IUCN Evaluation of Lençóis Maranhenses National Park – Nominated for
inclusion on the World Heritage List – supplementary information

February 2024

1 - Introduction

This document provides additional information to the Nomination file of Lençóis Maranhenses National Park. The site was included in the Brazilian World Heritage Tentative List on June 7, 2017. The nomination file for the inclusion of the site in the World Heritage List was originally presented by Brazil to the World Heritage Centre on October 24, 2018. The document, however, was deemed incomplete. In light of this circumstance and with the aim of enhancing the candidacy, Brazil requested an Upstream Process in early 2019. A mission was carried out in the same year by Tilman Jaeger, expert appointed by IUCN.

In February 1, 2023, considering the insights of expert Tilman Jaeger, and taking into account updates in the Operational Guidelines, as well as in the Nomination Format, Brazil resubmitted the Application Dossier of Lençóis Maranhenses National Park as a Natural World Heritage Site, under criteria (vii) and (viii). This document was personally endorsed by the President of the Federative Republic of Brazil, Mr. Luiz Inácio Lula da Silva.

In 2023, in the context of the examination of the nomination by the advisory body of the World Heritage Centre, the country was invited to receive an Evaluation Mission composed of the IUCN experts Paula Bueno and Raphaël Glémet. The visit took place in late August 2023, and as reported, the evaluators appreciated the support, organization, and cooperation provided by Brazilian authorities in the preparation and implementation of the mission. All requested supplementary documents and information were provided by Brazilian authorities.

Recently, as per the letter presented to the Brazilian representation at UNESCO in mid-December 2023, in the course of examining World Heritage nominations for natural and mixed properties, the IUCN World Heritage Panel requested an Interim report and supplementary information.

As stated in the document, *“the Panel noted a generally secure level of protection and management. The Panel notes that local traditional communities are living within the nominated property, but that the nomination confirms there are no indigenous communities living in the area. The Panel also noted the exchanges during the mission. In order to fully clarify and document the situation of the relevant local communities, IUCN would be very grateful if the State Party could provide:*

a) the definitions adopted in Brazil of indigenous communities and traditional communities as understood in the nomination document, including an explanation on any differences between these two definitions (we would be grateful for the original definition in Portuguese as well as the explanation in one of the two working languages of the Convention);

b) details on the areas used by local and traditional communities (and any relationships with communities that identify as Indigenous Peoples), for example through maps showing the nominated property, its buffer zone, and the wider region;

c) if relevant, considering the above two points, confirmation with appropriate documentation that Free, Prior and Informed Consent is in place for any matters where the nomination could affect indigenous communities”.

Preliminarily, it is important to make clear that due to the occasionally contentious nature of the territorial occupation process in the Brazilian context and in light of intense debates

regarding land ownership concentration in Brazil, it is natural to encounter conflicting claims regarding land use and ownership in various parts of the country. Brazil has robust institutions (ICMbio, Fundação Palmares, INCRA, FUNAI, among others) to address this complex political, economic, and environmental dynamic.

It should also be noted that in Brazil, as in other countries, social and economic relations have become more flexible, along with social identities, which have become more fluid. Brazilian national policy recognizes and seeks to address the needs and possibilities created by this situation, providing tools for efforts of self-affirmation, in line with the commitment of the Brazilian Government to fully ensure the rights of indigenous peoples and traditional communities.

In this sense, it is important to highlight that Brazil had ratified and adopted since July 2003 the International Labour Organization (ILO) Convention No. 169 concerning Indigenous and Tribal Peoples.

2. Response to the request for additional information:

a) the definitions adopted in Brazil of indigenous communities and traditional communities as understood in the nomination document, including an explanation on any differences between these two definitions (we would be grateful for the original definition in Portuguese as well as the explanation in one of the two working languages of the Convention);

In Brazil, the concept of indigenous population applies to the native peoples whose territorial rights are constitutionally guaranteed.

The indigenous population in Brazil, representing various ethnicities, is protected by a specific chapter of the Federal Constitution (Chapter VIII - Article 231), which recognizes their "social organization, customs, languages, beliefs, and traditions, as well as their original rights over the lands they traditionally occupy, with the responsibility of the Union to demarcate, protect, and ensure respect for all their assets."

The recognition and demarcation of indigenous lands and territories in Brazil, as well as the Indigenous Peoples' policy and the recognition and promotion of the rights of these populations are the responsibility of the Ministry of Indigenous Peoples, which includes the National Foundation of Indigenous Peoples - Funai. Ultimately, the final homologation of indigenous lands is signed by the President of the Republic.

The territorial rights of remnants of quilombo communities, sometimes called quilombola communities, are recognized by Article 68 of the Transitional Constitutional Provisions Act, which is a part of the Constitution. Decree No. 4884 of November 20, 2003, regulates the procedure for identification, recognition, delimitation, demarcation, and titling of lands occupied by remnants of quilombo communities, defining them as "ethnic-racial groups, based on self-attribution criteria, with their own historical trajectory, endowed with specific territorial relations, with a presumption of black ancestry related to resistance to historical oppression."

Policies for quilombola populations fall under the Ministry of Racial Equality. The certification process for these communities is carried out by the Palmares Foundation, and land titling is performed by the National Institute of Colonization and Agrarian Reform - Incra.

Regarding indigenous and traditional communities, the definition adopted in the country is contained in Decree No. 6,040, dated February 7, 2007, which established the National Policy on Sustainable Development for Traditional Peoples and Communities.

According to this decree, traditional peoples and communities are culturally differentiated groups that recognize themselves as such, with their own forms of social organization, occupying and using territories and natural resources as a condition for their cultural, social, religious, ancestral, and economic reproduction, using knowledge, innovations, and practices generated and transmitted by tradition.

In this sense, and under the terms of Decree No. 8,750 of May 9, 2016, which established the National Council of Traditional Peoples and Communities, the definition of traditional peoples and communities includes a heterogeneous set of culturally differentiated groups, including indigenous peoples and remnants of quilombos, as well as a myriad of groups recognized as segments of traditional peoples and communities.

Factually, article 14, § 2 of Decree No. 8,750, dated May 9, 2016, recognizes, as segments of traditional peoples and communities: I – indigenous peoples; II – quilombola communities; III – terreiro peoples and communities/peoples and communities of African matrix; IV – Romani peoples; V – artisanal fishermen; VI - extrativists; VII – sea and coastal extrativists; VIII - caçaras; IX - faxinalenses; X - benzedeiros; XI - ilhéus; XII - raizeiros; XIII - geraizeiros; XIV - caatingueiros; XV - vazanteiros; XVI - veredeiros; XVII – catchers of sempre-viva flowers; XVIII - pantaneiros; XIX - morroquianos; XX – Pomeranian people; XXI – mangaba catchers; XXII – babaçu coconut breaking women; XXIII –Araguaia retirees; XXIV - fundos e fechos de pasto communities; XXV - ribeirinhos; XXVI - cipozeiros; XXVII - andirobeiros; XXVIII - caboclos; e XXIX – the youth of traditional peoples and communities.

It is important to clarify that, although indigenous and quilombola populations are considered as traditional peoples and communities in the context of Decree No. 6,040/2007, other populations covered by the decree do not qualify as indigenous peoples.

b) details on the areas used by local and traditional communities (and any relationships with communities that identify as Indigenous Peoples), for example through maps showing the nominated property, its buffer zone, and the wider region;

Within the boundaries of Lençóis Maranhenses National Park, there is currently no community that self-identifies as an indigenous people.

As for the presence of other segments of traditional peoples and communities and local communities in the park, ICMBio, through its specialized center, the National Center for Traditional Populations, conducted a survey of residents of the national park in the year 2022. This survey generated a map showing occupations and information such as the number of residences and people living within the park, provided to the investigators as part of the Evaluation Mission and reproduced here (Figure 1). In this survey, 58 localities with residents were identified within the park boundaries, accommodated in 1,035 residences with a total population of 4,154 people.



Figure 1 – Map of locations of Lençóis Maranhenses National Park

This survey can be considered as a preliminary step in the recognition process of segments of traditional peoples and communities. ICMBio has the understanding, albeit incipient, that some of these residents constitute culturally differentiated groups that would, at least in part, meet the concept advocated by Decree No. 6,040/2007.

Based on this information, the management of Lençóis Maranhenses National Park has progressed in establishing Commitment Agreements with residents of some communities. Examples of these documents were provided to the evaluators during the Evaluation Mission.

However, the process of identifying these peoples needs to occur in due time, as it involves the self-recognition of these groups and may require anthropological reports and ethno-environmental studies to understand their social organization and their relationship with the territory.

While it can be inferred that there are groups that fit the concept of traditional populations, there is evidence that cultural differentiation and the relationship of dependence on the way of life with the territory are not significantly present in all groups or all residences identified in the Protected Area.

In this context, the managers of the Protected Area must be cautious to avoid precipitating understandings that may in any way produce injustice to potential holders of rights in the context of public policies addressed to traditional peoples and communities, while avoiding the risk of creating incentives for opportunistic claims of recognition what might benefit groups that do not have ties of ancestry or cultural, social, and economic dependence on the territory.

In these terms, the results of the residents' survey and the map of localities can be considered as a subsidy but cannot, at least for now, be understood as the delineation of areas used by traditional peoples and communities.

c) if relevant, considering the above two points, confirmation with appropriate documentation that Free, Prior and Informed Consent is in place for any matters where the nomination could affect indigenous communities”.

As expressed earlier, there is no record of territorial overlap with indigenous communities in Lençóis Maranhenses National Park, or even interface with these populations in its vicinity. Therefore, no procedures for consultation to obtain prior, free, and informed consent have been conducted with this population.

Regarding obtaining consent from other traditional peoples and communities, as also mentioned earlier, the process of identification and recognition of these groups in Lençóis Maranhenses National Park is still in an initial stage. At this moment, it does not seem possible to unequivocally identify who the potential right holders of policies addressed to this potential group could be. In this sense, attempting specific consultations with the set of registered residents in the park would likely be impractical or even inappropriate.

It is important to note that the report of the Upstream Process conducted in 2019 did not identify the need for consultations beyond the participatory process documented in the Dossier.

During the Evaluation Mission, several meetings were held with representatives of municipal and state governments. An expanded meeting of the advisory council of the Park was also conducted, where the nomination proposal was once again presented. During this meeting, the evaluators themselves were able to assist in explaining the process to the attending public and witness the receptivity of the proposal by the involved communities.

It is emphasized, in conclusion, that the candidacy of Lençóis Maranhenses National Park is known to the population of the municipalities in which the park is located and has been widely discussed by different stakeholders, including the public sector at various levels of government, the productive sector, academia, organizations, and local communities. Until this moment, at no point has there been any form of objection from any group to the park's nomination process.

3. Attachments

3.1 - Federal Constitution (Chapter VIII - Article 231)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VIII

DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

3.2 - Article 68 of the Transitional Constitutional Provisions Act

TÍTULO X

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos

3.3 - Decree No. 4884 of November 20, 2003

DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003.

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição e de acordo com o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

DECRETA:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o [art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. [Vide ADIN nº 3.239](#)

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos

quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O INCRA deverá regulamentar os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, dentro de sessenta dias da publicação deste Decreto.

§ 2º Para os fins deste Decreto, o INCRA poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não-governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente.

§ 3º O procedimento administrativo será iniciado de ofício pelo INCRA ou por requerimento de qualquer interessado.

§ 4º A autodefinição de que trata o § 1º do art. 2º deste Decreto será inscrita no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares, que expedirá certidão respectiva na forma do regulamento.

Art. 4º Compete à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua competência legalmente fixada.

Art. 5º Compete ao Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto neste Decreto.

Art. 6º Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados.

Art. 7º O INCRA, após concluir os trabalhos de campo de identificação, delimitação e levantamento ocupacional e cartorial, publicará edital por duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localiza a área sob estudo, contendo as seguintes informações:

- I - denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;
- II - circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;
- III - limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas; e
- IV - títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação.

§ 1º A publicação do edital será afixada na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel.

§ 2º O INCRA notificará os ocupantes e os confinantes da área delimitada.

Art. 8º Após os trabalhos de identificação e delimitação, o INCRA remeterá o relatório técnico aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de trinta dias, opinar sobre as matérias de suas respectivas competências:

I - Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional - IPHAN;

II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

III - Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

V - Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional;

VI - Fundação Cultural Palmares.

Parágrafo único. Expirado o prazo e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, dar-se-á como tácita a concordância com o conteúdo do relatório técnico.

Art. 9º Todos os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e notificações a que se refere o art. 7º, para oferecer contestações ao relatório, juntando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Não havendo impugnações ou sendo elas rejeitadas, o INCRA concluirá o trabalho de titulação da terra ocupada pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 10. Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidirem em terrenos de marinha, marginais de rios, ilhas e lagos, o INCRA e a Secretaria do Patrimônio da União tomarão as medidas cabíveis para a expedição do título.

Art. 11. Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos estiverem sobrepostas às unidades de conservação constituídas, às áreas de segurança nacional, à faixa de fronteira e às terras indígenas, o INCRA, o IBAMA, a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, a FUNAI e a Fundação Cultural Palmares tomarão as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade destas comunidades, conciliando o interesse do Estado.

Art. 12. Em sendo constatado que as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidem sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o INCRA encaminhará os autos para os entes responsáveis pela titulação.

Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber.

§ 1º Para os fins deste Decreto, o INCRA estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, operando as publicações editalícias do art. 7º efeitos de comunicação prévia.

§ 2º O INCRA regulamentará as hipóteses suscetíveis de desapropriação, com obrigatória disposição de prévio estudo sobre a autenticidade e legitimidade do título de propriedade, mediante levantamento da cadeia dominial do imóvel até a sua origem.

Art. 14. Verificada a presença de ocupantes nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, o INCRA acionará os dispositivos administrativos e legais para o reassentamento das famílias de agricultores pertencentes à clientela da reforma agrária ou a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber.

Art. 15. Durante o processo de titulação, o INCRA garantirá a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras.

Art. 16. Após a expedição do título de reconhecimento de domínio, a Fundação Cultural Palmares garantirá assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos para defesa da posse contra esbulhos e turbações, para a proteção da integridade territorial da área delimitada e sua utilização por terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos que prestem esta assistência.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares prestará assessoramento aos órgãos da Defensoria Pública quando estes órgãos representarem em juízo os interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do [art. 134 da Constituição](#).

Art. 17. A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, **caput**, com obrigatoria inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade.

Parágrafo único. As comunidades serão representadas por suas associações legalmente constituídas.

Art. 18. Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, encontrados por ocasião do procedimento de identificação, devem ser comunicados ao IPHAN.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares deverá instruir o processo para fins de registro ou tombamento e zelar pelo acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 19. Fica instituído o Comitê Gestor para elaborar, no prazo de noventa dias, plano de etnodesenvolvimento, destinado aos remanescentes das comunidades dos quilombos, integrado por um representante de cada órgão a seguir indicado:

I - Casa Civil da Presidência da República;

II - Ministérios:

a) da Justiça;

b) da Educação;

c) do Trabalho e Emprego;

d) da Saúde;

e) do Planejamento, Orçamento e Gestão;

f) das Comunicações;

g) da Defesa;

h) da Integração Nacional;

i) da Cultura;

j) do Meio Ambiente;

k) do Desenvolvimento Agrário;

l) da Assistência Social;

m) do Esporte;

n) da Previdência Social;

o) do Turismo;

p) das Cidades;

III - do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome;

IV - Secretarias Especiais da Presidência da República:

a) de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

b) de Aqüicultura e Pesca; e

c) dos Direitos Humanos.

§ 1º O Comitê Gestor será coordenado pelo representante da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

§ 2º Os representantes do Comitê Gestor serão indicados pelos titulares dos órgãos referidos nos incisos I a IV e designados pelo Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

§ 3º A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 20. Para os fins de política agrícola e agrária, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento preferencial, assistência técnica e linhas especiais de financiamento, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infra-estrutura.

Art. 21. As disposições contidas neste Decreto incidem sobre os procedimentos administrativos de reconhecimento em andamento, em qualquer fase em que se encontrem.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares e o INCRA estabelecerão regras de transição para a transferência dos processos administrativos e judiciais anteriores à publicação deste Decreto.

Art. 22. A expedição do título e o registro cadastral a ser procedido pelo INCRA far-se-ão sem ônus de qualquer espécie, independentemente do tamanho da área.

Parágrafo único. O INCRA realizará o registro cadastral dos imóveis titulados em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos em formulários específicos que respeitem suas características econômicas e culturais.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação das disposições contidas neste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual para tal finalidade, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revoga-se o [Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001](#).

Brasília, 20 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Gilberto Gil

Miguel Soldatelli Rossetto

José Dirceu de Oliveira e Silva

3.4 - Decree No. 6,040, dated February 7, 2007

DECRETO Nº 6.040, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007.

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Compete à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, criada pelo [Decreto de 13 de julho de 2006](#), coordenar a implementação da Política Nacional para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os [arts. 231 da Constituição](#) e [68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) e demais regulamentações; e

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Ananias

Marina Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.2.2007.

ANEXO

POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

PRINCÍPIOS

Art. 1º As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios:

I - o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desprezitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

II - a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania;

III - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

IV - o acesso em linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

V - o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;

VI - a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais ou urbanas;

VII - a promoção da descentralização e transversalidade das ações e da ampla participação da sociedade civil na elaboração, monitoramento e execução desta Política a ser implementada pelas instâncias governamentais;

VIII - o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

IX - a articulação com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais nas diferentes esferas de governo;

X - a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

XI - a articulação e integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XII - a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

XIII - a erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa; e

XIV - a preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica.

OBJETIVO GERAL

Art. 2º A PNPCT tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Art. 3º São objetivos específicos da PNPCT:

I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

II - solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

III - implantar infra-estrutura adequada às realidades sócio-culturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;

IV - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

V - garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não-formais;

VI - reconhecer, com celeridade, a auto-identificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

VII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características sócio-culturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional;

VIII - garantir no sistema público previdenciário a adequação às especificidades dos povos e comunidades tradicionais, no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e religiosas e às doenças decorrentes destas atividades;

IX - criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos povos e comunidades tradicionais;

X - garantir o acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social;

XI - garantir nos programas e ações de inclusão social recortes diferenciados voltados especificamente para os povos e comunidades tradicionais;

XII - implementar e fortalecer programas e ações voltados às relações de gênero nos povos e comunidades tradicionais, assegurando a visão e a participação feminina nas ações governamentais, valorizando a importância histórica das mulheres e sua liderança ética e social;

XIII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo;

XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;

XV - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;

XVI - apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação locais; e

XVII - apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 4º São instrumentos de implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais:

I - os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

II - a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto de 13 de julho de 2006;

III - os fóruns regionais e locais; e

IV - o Plano Plurianual.

DOS PLANOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Art. 5º Os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais têm por objetivo fundamentar e orientar a implementação da PNPCT e consistem no conjunto das ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas com o fim de implementar, nas diferentes esferas de governo, os princípios e os objetivos estabelecidos por esta Política:

I - os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais poderão ser estabelecidos com base em parâmetros ambientais, regionais, temáticos, étnico-socio-culturais e deverão ser elaborados com a participação equitativa dos representantes de órgãos governamentais e dos povos e comunidades tradicionais envolvidos;

II - a elaboração e implementação dos Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais poderá se dar por meio de fóruns especialmente criados para esta finalidade ou de outros cuja composição, área de abrangência e finalidade sejam compatíveis com o alcance dos objetivos desta Política; e

III - o estabelecimento de Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais não é limitado, desde que respeitada a atenção equiparada aos diversos segmentos dos povos e comunidades tradicionais, de modo a não convergirem exclusivamente para um tema, região, povo ou comunidade.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverá, no âmbito de suas competências e no prazo máximo de noventa dias:

I - dar publicidade aos resultados das Oficinas Regionais que subsidiaram a construção da PNPCT, realizadas no período de 13 a 23 de setembro de 2006;

II - estabelecer um Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável para os Povos e Comunidades Tradicionais, o qual deverá ter como base os resultados das Oficinas Regionais mencionados no inciso I; e

III - propor um Programa Multi-setorial destinado à implementação do Plano Nacional mencionado no inciso II no âmbito do Plano Plurianual.

3.5 - Decree No. 8,750 of May 9, 2016

DECRETO Nº 8.750, DE 9 DE MAIO DE 2016

Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA :

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

~~Art. 1º Fica instituído o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, órgão colegiado de caráter consultivo, integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.~~

~~Art. 1º Fica instituído o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, órgão colegiado de caráter consultivo, integrante da estrutura do Ministério dos Direitos Humanos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.465, de 2018\)](#)~~

Art. 1º Fica instituído o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, órgão colegiado de caráter consultivo, integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11,481, de 2023\)](#)

Art. 2º Compete ao CNPCT:

I - promover o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, com vistas a reconhecer, fortalecer e garantir os direitos destes povos e comunidades, inclusive os de natureza territorial, socioambiental, econômica, cultural, e seus usos, costumes, conhecimentos tradicionais, ancestrais, saberes e fazeres, suas formas de organização e suas instituições;

II - propor Conferências Nacionais de Povos e Comunidades Tradicionais, as suas etapas preparatórias e os parâmetros para sua composição, sua organização e seu funcionamento;

III - zelar pelo cumprimento das convenções, dos acordos e dos tratados internacionais ratificados pelo Governo brasileiro e das demais normas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

IV - atuar pela participação dos povos e comunidades tradicionais nas discussões e nos processos de implementação e de regulamentação das convenções, dos acordos e dos tratados internacionais ratificados pelo Governo brasileiro e das demais normas relacionadas aos direitos dos povos e das comunidades tradicionais;

V - coordenar, acompanhar e monitorar a implementação e a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT e do Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, em colaboração com os órgãos competentes por sua execução, e as previsões orçamentárias para sua consecução;

VI - articular-se com os órgãos competentes e com as entidades da sociedade civil para a inclusão de ações do Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais no Plano Plurianual;

VII - propor princípios, diretrizes, conceitos e entendimentos para políticas relevantes à sustentabilidade dos povos e comunidades tradicionais no âmbito do Governo federal, observadas as competências dos órgãos e entidades envolvidos;

VIII - propor ações necessárias à articulação e à consolidação de políticas relevantes para a sustentabilidade de povos e comunidades tradicionais, estimular a efetivação dessas ações e

a participação da sociedade civil, especialmente quanto ao atendimento das situações que exijam providências especiais ou de caráter emergencial;

IX - promover a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social por intermédio de órgãos congêneres municipais, estaduais, distritais, regionais e territoriais e outras instâncias de participação social;

X - identificar a necessidade de instrumentos necessários à implementação e à regulamentação de políticas, programas e ações relevantes para a sustentabilidade dos povos e comunidades tradicionais, propor sua criação ou sua modificação;

XI - criar e coordenar câmaras técnicas e grupos de trabalho, com a finalidade de promover a discussão e a articulação em temas relevantes para a implementação e a regulamentação dos princípios e das diretrizes da PNPCT, observadas as competências de outros colegiados instituídos no âmbito do Governo federal;

XII - identificar, propor e estimular ações de capacitação de recursos humanos, fortalecimento institucional e sensibilização, destinadas ao Poder Público e à sociedade civil, com vistas ao desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais;

XIII - estimular, propor e fomentar a criação e o aperfeiçoamento de políticas públicas que resguardem a autonomia e a segurança territorial dos povos e comunidades tradicionais;

XIV - articular políticas públicas, programas e ações, promover e realizar ações para combater toda forma de preconceito, intolerância religiosa, sexismo e racismo ambiental, inclusive em parceria com o Conselho Nacional de Políticas de Igualdade Racial e com os demais conselhos ou comissões que tratem dos temas abordados;

XV - estimular a criação de ações para a melhoria de pesquisas estatísticas que visem a identificar e a dar visibilidade aos segmentos de povos e comunidades tradicionais, no âmbito do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de outros institutos, censos e pesquisas, e acompanhar o andamento destas pesquisas junto aos Ministérios e aos órgãos afins;

XVI - estimular o diálogo com outros órgãos e esferas da sociedade e a troca de experiências com os institutos de pesquisa e com a sociedade civil de outros países que já iniciaram processos de inclusão de povos e comunidades tradicionais em suas pesquisas;

XVII - propor medidas para a implementação, o acompanhamento e a avaliação de políticas relevantes para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, respeitando sua autonomia, seus territórios, suas formas de organização, seus modos de vida peculiares e seus saberes e fazeres tradicionais e ancestrais;

XVIII - propor e articular ações para garantir a efetiva participação de povos e comunidades tradicionais, sobre temas relacionados com sociobiodiversidade, territórios, territorialidades e direitos de povos e comunidades tradicionais;

XIX - propor e acompanhar a criação e o aperfeiçoamento de políticas públicas que resguardem a autonomia e a segurança territorial dos povos e comunidades tradicionais e seus direitos frente a ações ou intervenções públicas ou privadas que afetem ou venham a afetar seu modo de vida e/ou seus territórios tradicionais;

XX- acompanhar, junto aos órgãos competentes, quando solicitado pelas comunidades tradicionais, demandas de reconhecimento e de regularização fundiária de territórios de povos e comunidades tradicionais;

XXI - acompanhar e participar da construção de protocolos que visem à mediação de conflitos socioambientais que envolvam povos e comunidades tradicionais; e

XXII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 3º No exercício das competências previstas no art. 2º, o CNPCT deverá:

I - considerar as especificidades socioambientais, econômicas e culturais, os conhecimentos ancestrais e os saberes e fazeres dos povos e comunidades tradicionais, observada a PNPCT;

II - priorizar e garantir a participação de organizações representativas dos povos e comunidades tradicionais; e

III - estimular a participação da sociedade civil.

CAPÍTULO I I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O CNPCT será composto por:

~~I - quarenta e quatro membros titulares, dos quais vinte e nove representantes da sociedade civil e quinze representantes de órgãos e entidades da administração pública federal, com direito a voz e a voto; e~~

I - quarenta e oito membros titulares, dos quais vinte e nove representantes da sociedade civil e dezenove representantes de órgãos e entidades da administração pública federal, com direito a voz e a voto; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 11,481, de 2023\)](#)

II - dois convidados permanentes, com direito a voz.

§ 1º A representação governamental do CNPCT será exercida por um membro titular e dois suplentes indicados pela autoridade máxima dos seguintes órgãos:

~~I - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;~~

~~I - Ministério do Desenvolvimento Social; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.465, de 2018\)](#)~~

- ~~II – Casa Civil da Presidência da República;~~
- ~~III – Ministério da Justiça;~~
- ~~IV – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~
- ~~IV – Ministério da Educação;~~
- ~~VI – Ministério da Cultura;~~
- ~~VII – Ministério da Saúde;~~
- ~~VIII – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;~~
- ~~VIII – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.465, de 2018\)](#)~~
- ~~IX – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;~~
- ~~IX – Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.465, de 2018\)](#)~~
- ~~X – Ministério do Meio Ambiente;~~
- ~~XI – Ministério do Desenvolvimento Agrário~~
- ~~XI – Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.465, de 2018\)](#)~~
- ~~XII – Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;~~
- ~~XII – Ministério dos Direitos Humanos; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.465, de 2018\)](#)~~
- ~~XIII – Secretaria de Governo da Presidência da República;~~
- ~~XIV – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra; e~~
- ~~XV – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes.~~
- I - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11,481, de 2023\)](#)
- II - Casa Civil da Presidência da República; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11,481, de 2023\)](#)
- III - Ministério da Justiça e Segurança Pública; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11,481, de 2023\)](#)
- IV - Ministério da Agricultura e Pecuária; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11,481, de 2023\)](#)
- V - Ministério da Educação; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11,481, de 2023\)](#)
- VI - Ministério da Cultura; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11,481, de 2023\)](#)
- VII - Ministério da Saúde; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11,481, de 2023\)](#)

VIII - Ministério do Planejamento e Orçamento; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11,481, de 2023\)](#)

IX - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11,481, de 2023\)](#)

X - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11,481, de 2023\)](#)

XI - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11,481, de 2023\)](#)

XII - Ministério da Igualdade Racial; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11,481, de 2023\)](#)

XIII - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11,481, de 2023\)](#)

XIV - Ministério da Pesca e Aquicultura; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11,481, de 2023\)](#)

XV - Ministério das Mulheres; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11,481, de 2023\)](#)

XVI - Ministério dos Povos Indígenas; [\(Incluído pelo Decreto nº 11,481, de 2023\)](#)

XVII - Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; [\(Incluído pelo Decreto nº 11,481, de 2023\)](#)

XVIII - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11,481, de 2023\)](#)

XIX - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. [\(Incluído pelo Decreto nº 11,481, de 2023\)](#)

§ 2º Os representantes da sociedade civil, um titular e dois suplentes, serão eleitos por meio de edital público, assegurada vaga para cada um dos seguintes segmentos:

I - povos indígenas;

II - comunidades quilombolas;

III - povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana;

IV - povos ciganos;

V - pescadores artesanais;

VI - extrativistas;

VII - extrativistas costeiros e marinhos;

VIII - caiçaras;

IX - faxinalenses;

X - benzedeiros;

XI - ilhéus;

XII - raizeiros;

XIII - geraizeiros;

XIV - caatingueiros;

XV - vazanteiros;

XVI - veredeiros;

XVII - apanhadores de flores sempre vivas;

XVIII - pantaneiros;

XIX - morroquianos;

XX - povo pomerano;

XXI - catadores de mangaba;

XXII - quebradeiras de coco babaçu;

XXIII - retireiros do Araguaia;

XXIV - comunidades de fundos e fechos de pasto;

XXV - ribeirinhos;

XXVI - cipozeiros;

XXVII - andirobeiros;

XXVIII - caboclos; e

XXIX - juventude de povos e comunidades tradicionais.

§ 3º O Ministério Público Federal comporá o CNPCT como convidado permanente.

§ 4º Poderão participar das reuniões do CNPCT, a convite de seu presidente:

I - representantes de conselhos ou de comissões estaduais e municipais de povos e comunidades tradicionais;

II - representantes de outros órgãos ou de entidades públicas, nacionais e internacionais;

III - pessoas que representem a sociedade civil; e

IV - membros da comunidade acadêmica cuja participação, de acordo com a pauta da reunião, seja justificável.

§ 5º Os representantes da sociedade civil a que se refere o § 2º do art. 4º terão mandato de dois anos, permitidas até duas reconduções.

§ 6º A cada dois anos, será aberto o processo eleitoral para a recomposição de, alternadamente, quatorze e quinze vagas para membro do CNPCT na qualidade de representantes da sociedade civil.

§ 7º A escolha dos representantes da sociedade civil será feita por meio de edital público, do qual poderão participar entidades, instituições e movimentos sociais de povos e comunidades tradicionais, o qual deverá estabelecer critérios que assegurem a adequada representatividade de cada segmento específico.

§ 8º É permitida a reeleição de entidades, instituições e movimentos sociais de povos e comunidades tradicionais caso nenhum outro candidato se apresente para representar determinado segmento específico, respeitado o disposto no § 5º.

~~§ 9º Os membros do CNPCT serão designados por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.~~

~~§ 9º Os membros do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais serão designados por ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.465, de 2018\)](#)~~

§ 9º Os membros do Conselho serão designados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11,481, de 2023\)](#)

CAPÍTULO I II

DA ESTRUTURA

Art. 5º O CNPCT terá a seguinte estrutura de funcionamento:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria-Geral;

IV - Secretaria-Executiva;

V - câmaras técnicas; e

VI - grupos de trabalho.

Seção I

Do Plenário

Art. 6º Compete ao Plenário, instância superior do CNPCT, de caráter consultivo:

I - aprovar seu regimento interno;

II - eleger o Presidente do Conselho entre os membros representantes da sociedade civil, por maioria simples;

III - instituir câmaras técnicas de caráter permanente destinadas à coordenação e ao monitoramento da implementação da PNPCT;

IV - instituir grupos de trabalho e comissões de caráter temporário destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre atividades, temas e segmentos específicos;

V - deliberar sobre a perda de mandato dos membros do Conselho, com base em documentação emitida pela Secretaria-Executiva;

VI - aprovar o calendário de reuniões ordinárias do Conselho e das câmaras técnicas;

VII - aprovar anualmente o relatório de atividades do Conselho; e

VIII - deliberar e editar resoluções, deliberações e moções relativas ao exercício das atribuições do Conselho.

Seção II

Da Presidência

~~Art. 7º A Presidência do Conselho será composta pelo Presidente, eleito na forma estabelecida pelo inciso II do **caput** do art. 6º e designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.~~

~~Art. 7º A Presidência do Conselho será composta pelo Presidente, eleito na forma estabelecida pelo inciso II do **caput** do art. 6º e designado pelo Ministro de Estado dos Direitos Humanos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.465, de 2018\)](#)~~

Art. 7º O Presidente do Conselho será eleito na forma estabelecida pelo inciso II do **caput** do art. 6º e designado em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11,481, de 2023\)](#)

~~Parágrafo único. No prazo de trinta dias, contado da data de designação dos conselheiros, a Secretaria Executiva convocará reunião durante a qual será eleito o Presidente do Conselho. [\(Revogado pelo Decreto nº 9.465, de 2018\)](#)~~

Art. 8º Ao Presidente incumbe:

I - zelar pelo cumprimento das deliberações do Conselho;

II - representar externamente o Conselho;

III - convocar, presidir e coordenar as reuniões do Conselho;

IV - manter interlocução permanente com as câmaras técnicas e com os demais conselhos ou comissões de povos e comunidades tradicionais;

V - propor e instalar grupos de trabalho e comissões, designar o seu coordenador e os demais membros e estabelecer prazos para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo Conselho;

VI - articular e integrar políticas públicas afins com as demandas de povos e comunidades tradicionais; e

VII - promover a articulação entre os segmentos presentes no Conselho.

Seção III

Da Secretaria-Geral

Art. 9º Compete à Secretaria-Geral:

I - assessorar o CNPCT;

II - acompanhar a análise e o encaminhamento de propostas, moções e recomendações aprovadas pelo CNPCT;

III - promover a integração entre a PNPCT e o Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; e

IV - instituir grupos de trabalho interministeriais para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas à PNPCT e ao Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

~~§ 1º O Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome exercerá a função de Secretário-Geral do CNPCT.~~

~~§ 1º O Secretário Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério dos Direitos Humanos exercerá a função de Secretário-Geral do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.465, de 2018\)](#)~~

§ 1º O Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima exercerá a função de Secretário-Geral do Conselho. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11,481, de 2023\)](#)

~~§ 2º O Secretário-Geral substituirá o Presidente do CNPCT em suas ausências e em seus impedimentos.~~

§ 2º O Secretário-Geral substituirá o Presidente do Conselho em suas ausências e em seus impedimentos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11,481, de 2023\)](#)

Seção IV

Da Secretaria-Executiva

~~Art. 10. A Secretaria-Executiva do Conselho, órgão de apoio técnico e administrativo, será exercida pela Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.~~

~~Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e ao funcionamento do Conselho e da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.~~

~~Art. 10. A Secretaria-Executiva do Conselho, órgão de apoio técnico e administrativo, será exercida pelo Departamento de Promoção da Igualdade Racial para Povos e Comunidades Tradicionais da Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério dos Direitos Humanos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.465, de 2018\)](#)~~

~~Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e ao funcionamento do Conselho e da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento do Ministério dos Direitos Humanos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.465, de 2018\)](#)~~

Art. 10. A Secretaria-Executiva do Conselho, órgão de apoio técnico e administrativo, será exercida pela Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11,481, de 2023\)](#)

Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e ao funcionamento do Conselho e da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11,481, de 2023\)](#)

Art. 11. Compete à Secretaria-Executiva:

I - assessorar a Presidência e a Secretaria-Geral no âmbito de suas atribuições;

II - estabelecer e manter diálogo permanente com os conselhos e as comissões estaduais e municipais de povos e comunidades tradicionais e mantê-los informados e orientados acerca das atividades e das propostas do CNPCT;

III - estabelecer comunicação com órgãos colegiados que tratem de políticas públicas, programas e ações relacionados aos povos e comunidades tradicionais, com vistas à integração dos segmentos e à implementação da PNPCT;

IV - assessorar e assistir a Presidência do Conselho em seu relacionamento com os órgãos da administração pública, as organizações da sociedade civil e os organismos internacionais;

V - subsidiar as câmaras técnicas, os grupos de trabalho e os conselheiros com informações e estudos, com vistas a auxiliar a formulação e a análise das propostas apreciadas pelo CNPCT; e

VI - prestar assessoria parlamentar ao CNPCT.

Art. 12. Para o desempenho de suas atribuições, a Secretaria-Executiva contará com a seguinte estrutura:

I - Secretário-Executivo do Conselho;

II - Coordenador-Geral;

III - Coordenador Administrativo; e

IV - quadro técnico formado por servidores do órgão, a serem alocados conforme a necessidade.

Parágrafo único. A estrutura será estabelecida por meio de Decreto, que disporá sobre os cargos e funções destinados a essa finalidade.

Art. 13. Incumbe ao Secretário-Executivo dirigir, coordenar e orientar o planejamento, a execução e a avaliação das atividades da Secretaria-Executiva, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Presidência e pela Secretaria-Geral do CNPCT.

Seção V

Das câmaras técnicas

Art. 14. As câmaras técnicas constituem órgãos de caráter permanente destinados a coordenar e monitorar a implementação da PNPCT, na forma estabelecida pelo regimento interno.

Seção VI

Dos grupos de trabalho

Art. 15. Os grupos de trabalho constituem órgãos de caráter temporário, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre atividades, temas e segmentos específicos, na forma estabelecida pelo regimento interno.

Seção VII

Das reuniões

[\(Incluído pelo Decreto nº 11,481, de 2023\)](#)

Art. 15-A. O CNPCT se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente ou por requerimento de um terço de seus membros. [\(Incluído pelo Decreto nº 11,481, de 2023\)](#)

§ 1º O quórum de reunião do CNPCT será de maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples. [\(Incluído pelo Decreto nº 11,481, de 2023\)](#)

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do CNPCT terá o voto de qualidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 11,481, de 2023\)](#)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A participação nas atividades do CNPCT, das câmaras técnicas e dos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 17. A eleição para composição do primeiro mandato do CNPCT será realizada conforme edital, com ampla publicidade, o qual disponibilizará treze vagas para membros titulares para os segmentos de povos e comunidades tradicionais que não componham atualmente a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e cinquenta e oito vagas para membros suplentes.

§ 1º A Secretaria-Executiva do CNPCT instituirá comissão para elaborar o edital e estabelecer as regras do processo eleitoral para escolha dos membros representantes da sociedade civil.

§ 2º A comissão de que trata o § 1º observará a mesma proporcionalidade de participação de representantes da sociedade civil prevista no inciso I do **caput** do art. 4º.

§ 3º O edital será publicado no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 18. Os membros da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais integrarão a primeira composição do CNPCT e iniciarão o seu mandato juntamente com os representantes eleitos nos termos do art. 17.

Art. 19. O [Anexo I ao Decreto nº 7.493, de 2 de junho de 2011](#), passa a vigorar com as seguintes alterações: [\(Revogado pelo Decreto nº 10.473, de 2020\)](#) [Vigência](#)

~~“Art. 2º~~

~~.....~~

~~III~~

~~.....~~

~~c) Conselho de Articulação de Programas Sociais;~~

~~d) Conselho Gestor do Programa Bolsa Família; e~~

~~e) Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.” (NR)~~

~~“ [Art. 35-A](#). Ao Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais cabe exercer as competências estabelecidas em regulamento específico.”~~

Art. 20. Fica revogado o [Decreto de 13 de julho de 2006](#), que altera a denominação, competência e composição da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Tereza Campello

Figura 1 - Localidades do PARNA dos Lençóis Maranhenses



Fonte: CNPT/ICMBio, 2024.